

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DR. EDSON FACHIN**

URGENTE!

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 5.668/DF

Processo n.º: 00022433220171000000

○ **INSTITUTO FEDERALISTA – IF BRASIL**, inscrito no CNPJ n.º 07.254.237/0001-48 - fundado aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2005, associação autônoma de direito privado, apartidária, de interesse social e sem fins lucrativos, sediada Rua São Nicásio, 147, 4º andar, Parque da Mooca, CEP 03128-050, São Paulo/S, neste ato representada por seu Presidente Thomas Raymund Korontai, inscrito no CPF/MF n.º320.804.769.04 e portador da CIRG n.º 2.077.957-8/PR, documentação de qualificação completa em anexo, tendo em seus objetivos fins, prescritos no Estatuto *Art. 4º, IX - Promover à igualdade racial, os Direitos Humanos, a conservação racional do meio ambiente e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico nacional, dos Estados Federados e de seus Municípios*” e “*XXIX - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.*”, por meio de seus advogados, procuração em anexo outorgada na conformidade do item XXX do Estatuto, vem à presença de V. Exa. com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil¹ e no inciso IX do art. 2º C/C § 2º do artigo 7º², da Lei n.º 9.868/1999 C/C

¹ Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

² § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 131, §3º do RISTF, requerer a admissão como **AMICUS CURIAE**, o fazendo com os fundamentos e pedidos finais a seguir alinhavados:

DO BIS IN IDEM – DO PEDIDO INAPLICÁVEL.

Nota-se Exa. que na exordial, o Autor, Partido Socialista e Liberdade, fala em “*retirada do enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual*”, alude que, “in verbis”

"a retirada do dever escolar de coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual inequivocamente fere o disposto no art. 3º, IV, da CF/88, que determina o dever de toda a sociedade de coibir quaisquer formas de preconceito e discriminação. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais (incidência nas relações privadas) evidentemente cria uma imposição constitucional às escolas de coibirem toda e qualquer forma de discriminação"

Ora Exa. tal pedido é totalmente desconexo com a vertente interpretativa a aplicação das normas constitucionais pela interpretação sistemática, haja vista que, o art. 3º, IV, da CF/88, está vigente e sua aplicação não tem qualquer restrição, em detrimento do Plano Nacional de Educação. Não nos causa surpresa a tentativa de o Autor, com lustrosas palavras querer transmutar a existência legal dos dispositivos constitucionais pela ideologia sofista.

Ademais Exa. como se pode, dentro de nosso sistema jurídico piramidal, acolher-se um pedido totalmente desnecessário e que jamais alteraria a aplicação do direito. Como deixar existir o pedido de eficácia horizontal dos direitos fundamentais (incidência nas relações privadas) que evidentemente cria uma imposição constitucional às escolas de coibirem toda e qualquer forma

de discriminação". Se já existe o direito que rechaça toda e qualquer discriminação, sem por lei especial seja pela constituição, entende-se como pedido quase impossível, pois sua concessão representará, bis in idem, ou mais propriamente uma dicotomia de normas.

O Autor ainda aventa:

"... sejam interpretados como obrigando as escolas a coibir também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT nas escolas públicas e particulares (ou então aplicar-se declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo, caso se entenda que existiria uma 'norma implícita' proibitiva de tal exegese)".

Ora Exa. já temos as ações afirmativas que guarnecem todo o arcabouço imaginável de discriminações inclusive, e sobremaneira, as de cunho de gênero, a Constituição Federal é clara em proibir todo e qualquer tipo de discriminação, seja ela qual for. Não há necessidade de que se expresse qualquer outra maneira de discriminação, sob pena de incluirmos, **fora da lista**, tantas outras que por ventura não contempladas nesse momento.

Genericamente, temos que o termo discriminação é amplo e cerca tudo aquilo que for contra a dignidade do ser humano na relação com outro ou com a sociedade, discriminação significa ação ou efeito de separar, segregar, pôr à parte, separar da sociedade, tornar diferente do tido como 'normal', com efeito, qualquer que seja o tipo de discriminação, o discriminado tem norma a lhe proteger, tanto na esfera penal/constitucional quanto na esfera cível, consubstanciada no dano causado e a obrigação de reparo por quem tiver dado motivação.

Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2003, p. 222) temos que discriminação é:

“é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proíbe-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).”. (grifei)

A simplificação da proteção é muito mais eficaz e aplicável do que o entulhamento de normas correlatas para abrir nesgas, excludentes de tipificação, como tese de defesa.

Assim Exa., Nobre Relator, o pedido de interpretação conforme à Constituição c/c com efeito aditivo, ao Plano Nacional de Educação, é, com as devidas venias, primeiro um pedido alienígena, processualmente falando, segundo uma dubiedade legal sobre tema já guarnecido constitucionalmente.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade que o Requerente possui para figurar, smj. como ***Amicus Curiae*** conforme pleiteado, está em seu Estatuto, haja vista que a matéria colocada ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI é matéria de âmbito coletivo e cujo resultado e alcance de efeitos restará aplicável na vida de qualquer cidadão no território nacional.

O foco da ADI é a análise da constitucionalidade em concreto de dispositivo legal que na verdade não existe, logo, o que

quer o Autor é revisitação sobre o Tema cujo Poder Legislativo típico já se posicionou e cuja decisão é soberana.

A bem da verdade o que se nota, neste processo, é que há uma tentativa clara de desconstituir a soberania de ato típico elaborado pelo Poder Legislativo revertido no Plano Nacional de Educação que rechaçou a ideologia de gênero nas escolas.

Nota-se que a Câmara de Deputados, já esclareceu sobre a formal e a regular tramitação da Lei 13.005/2014, não restando resquícios de qualquer nulidade a sofrer adendo, sobretudo pelo judiciário.

O Senado Federal, já em específico quanto a intromissão de um Poder em outro, assim se manifestou:

"a desnaturação da jurisdição constitucional em instância recursal do processo legislativo, além de provocar a fusão entre legislador negativo e positivo, distorce os mecanismos democráticos e assombra a ordem jurídica com o risco de ditadura de minorias".

De fixar que, ao tempo da aprovação do Plano Nacional de Educação, o tema/objeto aqui, fora amplamente discutido, diversas posições científicas, políticas e ideológicas formaram ao convencimento do Congresso para a rejeição deste vetor ideológico nas escolas, logo, não se pode observar uma revisitação à 'história', sem que se permita a participação de todas as visões sobre a matéria, sob pena de termos, eventualmente, uma decisão judicial capenga, talvez efêmera por falta de abordagens amplas a exemplo do que ocorrera na elaboração do Plano de Educação pelo Congresso.

O direito fundamental da liberdade de expressão, direito este, natural ao ser humano e antecedente a qualquer normativo contemporâneo, assim, ao judiciário e, sobremaneira à Suprema Corte, deve haver a oportunidade de esta liberdade de expressão, dentro dos parâmetros objetivos, ser exercida, pois uma voz a mais, não se pode considerar um mero som, pois pode, pela especificidade de seu tom, trazer a luz que falta para um boa decisão.

Assim, entende-se que os pressupostos de legitimidade para figurar como *amicus curiae* estão presentes, tanto na observância do tema quanto aos efeitos que a decisão poderá trazer, primeiro uma quebra a segurança advinda da própria lei que tramitada e aprovada a todos se aplica, como também pela insegurança institucional que a alteração do alcance da lei trará, caso procedente a demanda, haja vista que, não se terá mais a garantia de que um dos Poderes da República viva em sua plenitude. Seja pelas proibições que a Ação pleiteia, ou seja, pela mitigação do poder do Poder Legislativo. Temos sim a legitimidade de qualquer um do povo, inclusive o ora peticionário.

SOBRE O CABIMENTO DO PEDIDO DE ADMISSÃO DO POSTULANTE COMO *AMICI CURIAE*

A aceitação de intervenção pelo instituto do *amicus curiae*, vem sendo aceita, sem maiores dificuldades com fulcro no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, tendo como base o convencimento e entendimento do D. Relator que, em vista à complexidade, relevância e alcance dos efeitos advindos da decisão sobre a matéria, a acolhe.

Certo, no entanto, que o a Suprema Corte também fixou prazo para que isso de desse de forma mais célere (ADI 4.071

Agr. Rel. Min. Menezes Direito/2009³), digo, sem necessidade de maior incursão no pleito do *amicus curiae*, desde que sua propositura se desse antes da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Todavia, da própria Corte Suprema veio o entendimento de que é do Relator o juízo de admissibilidade para o acolhimento do pedido de *amicus curiae*, prestando-lhe deferimento com base no convencimento de razões relevantes e assertivamente indispensáveis à análise completa do feito. É salutar podermos trazer e apresentar ao d. julgador, a palavra de um especialista, um parecer, a notoriedade qualificada de pensamento de pessoa técnica a trazer luz à questão debatida e não só, em sua especificidade, mas também pela congruência relacional da interdisciplinaridade.

Fato é que, apresentada a excepcionalidade temporal para a aceitação de *amicus curiae*, mesmo após o encaminhamento dos autos à pauta de julgamento, temos como fonte do direito o princípio da razoabilidade, do direito de petição, da participação ampla do cidadão nas questões relevantíssimas à vida em sociedade e talvez em especial, o princípio do acesso ao judiciário e a *clausula pétrea* nele inserido (inciso XXXV – Art. 5º da CF/1988),

³ Intervenção de “Amicus Curiae”: Limitação e Data da Remessa dos Autos à Mesa para Julgamento

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae* está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento. Ao firmar essa orientação, o Tribunal, por maioria, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o art. 56 da Lei 9.430/96, o qual determina que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Preliminarmente, o Tribunal, também por maioria, rejeitou o pedido de intervenção dos *amici curiae*, porque apresentado após a liberação do processo para a pauta de julgamento. Considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o *amicus curiae* em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral.

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

É claro que o direito não ampara o omissivo ou aquele que ‘dorme’, mas a questão da tempestividade nesses casos em específico é totalmente inaplicável no tempo e espaço, primeiro porque, não há prazo definido na lei para que o Relator encaminhe o processo à mesa para o julgamento, portanto, o avanço da Sociedade pode fazer com que, aquele que pretenda intervir como *amicus curiae* aguardasse novas tendências legais, constitucionais e ou alterações das leis, antes que pleiteasse o ingresso neste ou naquele processo.

Não há termo ‘ad que’ para o pleito de *amicus curiae*, não se pode imputar ao terceiro interessado necessária premonição para que saiba o momento protocolizar seu pleitear, não existe no direito pátrio tampouco no direito alienígena. Essa limitação temporal é criação totalmente contrária aos princípios acima aludidos, se já existe o princípio de acesso ao judiciário como *clausula pétrea*, não se pode conceber que decisão do STF o mitigue ou o suprima.

Assim, em que pese os julgados que demarcaram prazo final para o pleito de terceiro como *amicus curiae*, não se tem, tal marco temporal como marco fatal peremptório, haja vista, a inexistência de lei nesse sentido. De toda forma Exa. o pleito de intervenção apoia-se no momento em que a vida social brasileira, experimenta excepcionalidades de toda ordem. Vemos a atipicidade de o judiciário legislar e ao mesmo tempo temos nessa ADI, a incrível tentativa de intervir em decisão soberana do Legislativo em ação intentada por próprios parlamentares.

Experimentamos momentos excepcionais, não que dizer que sejam bons, mas em nome desta excepcionalidade é que o presente pedido é encaminhado a V. Exa.

Pretende-se, ao menos, demonstra a V. Exa. assim como aos outros Ministros desta Suprema Corte, que além de visões diversas em toda a sociedade, há necessidade de que esta Corte Suprema, permita o exercício da cidadania, por tantos quantos pleiteiem aqui ingressar. Não falamos de uma vontade e efeitos entre partes, o presente processo visa, primeiro a quebra do poder de um dos Poderes da República, pois a decisão soberana do Congresso está sobre análise do outro Poder, o STF, então há muito mais em 'jogo' que o próprio tema em discussão.

Afora isso, temos secundariamente, mas não menos preocupante, o impulsionamento inicial do Judiciário por parlamentares que não querem respeitar a soberania da decisão do próprio ao que pertencem, esses mesmo autores, não exprimem qualquer respeito à grande parte da população, detentora do poder originário, que massivamente entende pelo acerto da decisão que os Autores querem modificar.

Além dos argumentos acima, entende-se que o presente pedido de intervenção via *amicus curiae*, é tempestivo, mesmo que entenda V. Exa. tenha que o receber e o qualificar de excepcionalidade, posto que, este petitório, traz a V. Exa. a possibilidade de conhecer o pensamento de especialista a trazer conhecimento amplo e não só a este juízo, mas ao povo como um todo, e tal conhecimento não visa propriamente o indeferimento da ADI ou seu provimento, mas sim, visa a separação de argumentos,

estudos e pesquisas que identificarão as vontades nascidas sob a clara luz ou sob as trevas.

D. Relator, historicamente a apreciação pelo judiciário de direito subjetivo ou objetivo é garantia que se poça afirmar, direito natural em analogia linguística coloquial, o que é refletido de maneira formal, desde sempre, a exemplo da Constituição, de Weimar, “ninguém poderá ser subtraído ao seu juízo legal⁴”

Por este prisma, entende o ora peticionário, que há justificativas notórias para que seja acolhido o pedido de amicus curiae, tendo em vista não só o tema, que abrangente, carece de pareceres e informações de singular qualificação técnica, mas também verte pelo direito natural, da participação ampla da sociedade como direito fundamental na vida comunitária.

Que V. Exa. em ponderação sobre este pleito, decida por seu acolhimento, pois excepcionalmente, o peticionário traz excepcional possibilidade de ouvir o entendimento técnico/especialista do Prof. Hermes Rodrigues Nery.

DO ESPECIALISTA INDICADO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL

QUALIFICAÇÃO:

PROF. HERMES RODRIGUES NERY, brasileiro, casado, professor, portador da CIRG. n.º 16.169.353-2, domiciliado na Rua José de Mello Mendes, 83 - Bairro Santa Teresinha - São Bento

⁴ Constituição de Weimar, promulgada em 11 de agosto de 1919, foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias. –

Segundo o Ministro do STF **Gilmar Mendes**, esta Constituição “É a primeira constituição democrática alemã. É pioneira tanto no estabelecimento dos direitos fundamentais como dos sociais. Vai ter influência em várias constituições a partir de então, como da do Brasil de 1934, que será a primeira que irá tratar dos direitos sociais.”

do Sapucaí - São Paulo – CEP.: - 12.490-000, nascido em 15/06/1965, natural de Curitiba- PR (documento pessoal em anexo), é especialista em Bioética pela PUC-RJ, com certificação expedida em 01/11/2011 (conforme doc. em anexo).

Ativamente trabalha nas áreas afins ao objeto da demanda, com estudos aprofundados leva seu conhecimento a milhares de pessoas, através de palestras, aulas e convenções, inclusive no papel de Coordenador do Movimento Legislação e Vida.

Como Presidente da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família já fez apresentações técnicas em várias audiências públicas inclusive no Congresso Nacional, com abordagem temática exatamente sobre o tema que o presente processo tem como objeto, a ideologia de gênero.

Já houve oportunidade em que o especialista ora indicado pelo peticionário, cita-se o Prof. Hermes R. Nery, apresentou, como expositor na audiência pública que este Supremo Tribunal Federal promoveu em agosto do ano de 2018, naquela ocasião o tema abordado foi o aborto, levado ao crivo do judiciário maior, quando da apreciação da ADPF 442, Relatoria da Ministra Rosa Weber.

O Indicado é autor do livro "Legislação e Vida" (Editora Estudos Nacionais, 2018), o que lhe traz certamente especificidade e conhecimento ímpar, cuja obra trata do tema em questão (da teoria de gênero e sua ideologização e contextualização no cenário nacional e internacional), é profissional da área que não se poderia deixar de ouvir, afinal de contas, a procura da justiça deve ser embasada no conhecimento mais amplo possível para que o

jurisdicionado recebe uma decisão amplamente discutida, analisada e certamente, muito bem fundamentada.

Os contrapontos dos entendimentos e posicionamentos dos participantes deste processo formam a verdadeira democracia onde propõem pensamentos, problemas e resultados e soluções, cada qual em sua ótica, mas todas as óticas nascidas em cada cidadão componentes do povo/sociedade.

Por essas razões Exa. entende-se que a excepcionalidade para o acolhimento deste petítório está presente nos moldes prescritos no § 2º do Art. 7º da Lei 9.868/1999⁵. Mesmo que assim não entenda V.Exa., o especialista ora indicado coloca-se à disposição da Suprema Corte para pronunciar-se sobre o tema, como convidado deste d. juízo, se assim couber.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Firme nesse posicionamento o ora Requerente traz, como colaborativo ao presente feito, o que entende como direito inafastável a ser assegurado por esta Suprema Corte, falamos da Liberdade de Expressão, do direito ao pensamento, o direito a voz e exposição de ideias, direitos estes assegurados, a mais não poder, em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

As achegas abaixo servem para aclarar o sentimento universal sobre o tema, liberdade de expressão, logo, o julgamento desta ADI, deve levar em consideração o posicionamento do planeta a respeito e considerar os próprios pronunciamentos do

⁵ § 2º - O relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifou-se)

STF, que desde sempre consideram a liberdade de expressão inegociável sob qualquer aspecto, senão vejamos.

O instituto da Liberdade de Expressão é invocada como fonte primária do direito do Homem e, ainda que existam limitações temporais para o acolhimento do *amicus curiae*, a Liberdade de Expressão certamente concede ao D. Relator, fundamento mais que suficiente para o deferimento deste pleito. Não há razões para negar-se a ouvir uma voz se essa voz emana do cidadão em especial quando este cidadão tem, como bagagem cultural, especialidades sobre o tema que devem ser aproveitadas pelo judiciário.

Desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789, a garantia de exercício das liberdades, realce dado à livre comunicação do pensamento e de opinião, foi erigido em ponto nuclear do sistema, tendo-se no art. XI:

“La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté, dans les cas déterminés par la Loi”.
(grifei)

Não só ai, mas em diversos outros tratados⁶ temos a garantia expressão assegurada de forma peremptória, e, numa

⁶ Da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU em 1948 - art. 19: (“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, internalizado no Brasil em 1992, preceitua no art. 19 ‘: “1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (...)”

analogia entre o direito de voz e o que realmente pode fazer o amicus curiae que é informar o juízo, temos então, em tese, o fundamento legítimo ao colhimento deste pedido, ainda que na seara da excepcionalidade, é o que se espera.

DAS INTERPRETAÇÕES DO STF QUANTO AO TEMA

De firmar que o STF em diversas oportunidades já se debruçou sobre o tema e sobre ele teceu votos memoráveis, vejamos o voto na ADI 4817/DF – preferido pela Ministra Carmem Lúcia: “in verbis”

“Por isso, considerando que:

a) a Constituição da República assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica, cultural; (...)

c) a CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA PROÍBE CENSURA DE QUALQUER NATUREZA, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;

d) a Constituição vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade da pessoa, estabelecendo a consequência do descumprimento dessa norma pela definição da reparação de contrariedade a ela por indenização a ser definida; e

e) NORMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PODE CERCEAR OU RESTRINGIR DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS, AINDA QUE SOB O PRETEXTO DE ESTABELEECER FORMAS DE PROTEÇÃO, IMPONDO

Da Convenção Americana de Direitos Humanos – em 1978 “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão : 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: (grifei) a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (...) (grifei)

CONDIÇÕES AO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE FORMA DIVERSA DAQUELA CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDA, o que impõe se busque a interpretação que compatibilize a regra civil com a sua norma fundante, sob pena de não poder persistir no sistema jurídico;

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21⁷ do Código Civil, sem redução de texto, para,

a) EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE SUA EXPRESSÃO, DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA E PRODUÇÃO CIENTÍFICA, DECLARAR INEXIGÍVEL (...); e

b) REAFIRMAR O DIREITO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA PRIVACIDADE, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República.

O que se quer ilustrar Exa. é que, não só a Requerente tem legitimidade para aqui estar, mas qualquer um do povo, vez que o direito discutido não é adstrito ao partido político, a qualquer entidade e/ou autoridade, a discussão visa o direito notório do cidadão, direito a voz na exposição de seu pensamento e os efeitos que eventual decisão infligirá no âmago familiar.

É claro que o respeito à legislação objetiva deve ser pleno, mas a incursão acima serve para fincar a bandeira da amplitude do tema discutido e visa dar suporte ao deferimento ao presente pleito, o Direito na Democracia não pode ser vilipendiado por formalismos absolutistas ao ponto de retirar do povo sua apreciação pelo judiciário. O direito de petição é sagrado, constitucional e garantidor da voz da

⁷ CC. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN 4815](#))
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

minoria, o social esculpido no regramento Magno não é mera retórica do legislador, mas ponto fulcral a fazer valer o Estado de Direito, o que se espera deste Douto Relator.

O Requerente cumpre, em sua visão, todos os requisitos e pressupostos legais ao tipo, para aqui figurar e aqui manifestar-se pelo bom e constitucional deslinde do feito.

Deslinde que trará impacto de forma generalizada ao cidadão, atraindo o direito de a ora Requerente manifestar-se na ação, vez que os reflexos da resolução desta ADI, recairá por sobre toda a sociedade, onde a Requerente atua com muitos indivíduos.

Isso traz à demanda um cunho irrestrito de participação, vez que, não há delimitação individualizada a receber os efeitos da decisão vindoura a ser exarada pelo STF. O resultado da Demanda: demanda participação de toda a sociedade e, ainda que nem toda a sociedade aqui venha, aqueles que os representam de uma forma ou de outra, como é o caso da Requerente, devem postar-se, mesmo que em delimitada participação consubstanciada em mera manifestação nos autos.

É o que se pede Excelência.

Essa é a Democracia apregoada pelo STF, essa é a Democracia instalada no sistema brasileiro, pátria que adotou o Estado de Direito como diretiva de seus passos no trato com a sociedade em respeito aos direitos, deveres e sobremaneira, na adoção da Ampla Defesa com contraditório inafastável.

Da mesma forma, como já acima mencionado, o tema atrai a legitimidade do ora Requerente, vez que, seja qual for o

resultado decisório sobre os referidos dispositivos, serão aplicados por sobre qualquer cidadão, pois a decisão terá efeitos erga homnes, sobre o cunho secundário/sancionatório das medidas de limitações à liberdade física e psíquicas das pessoas, haverá uma intromissão no Poder Familiar, haverá atribuição diversa ao mister original, aos professores, haverá, eventualmente, uma batalha de Golias entre o que a família da criança pratica e o que o professor apregoa.

A análise requerida na exordial à qual o ora Requerente pretende se filiar como *amicus curiae*, visa uma declaração de como poderão ser utilizadas as ideologias progressistas e/ou conservadores, logo, legítima a participação de toda a sociedade nessa discussão para o futuro próximo.

Não é possível conceber a inadmissão de quem quer que seja como terceiro nestes autos, haja vista as consequências de eventual alteração na interpretação, em especial, dos dispositivos constitucionais em comento.

Nessa esteira Douto Relator, e pelos motivos e fatos acima relatados, o Requerente pleiteia à V. Exa. a abertura procedimental, no exercício da faculdade que lhe fora concedida pelo legislador, para o ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, aguardando, por justa motivação, o deferimento e delimitação de atos a serem praticados pelo Requerente, em especial com a fixação de prazo para a apresentação de complementação de razões concernentes aos objetos da ação, requerendo, antecipadamente, a possibilidade de sustentação oral⁸, nos moldes do Art. 131, § 3º do

⁸ Corroborar com a possibilidade da sustentação oral, temos o quando decidido nas Adins, n.º 2.675- PE- Rel. Min. Carlos Velloso e 2.777-SP Rel. Min Cezar Peluso, julgados de 2003.

RISTF⁹, incluído pela Emenda Regimental 15 de 30/03/2004, quando do julgamento de fundo, indicando-se, desde já, O **PROFESSOR HERMES RODRIGUES NERY - RG: 16.169.353-2**, como especialista a sustentar oralmente o posicionamento da Requerente, se assim lhe for permitido.

Pede-se e aguarda deferimento

Brasília DF, 04 de novembro, de 2020



Mauricio dos Santos Pereira
OAB/SP 261515

⁹ RISTF “Art. 131 – Omissis, § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento. Art. 132 – Omissis, § 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar”.